

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao PREGÃO PRESENCIAL Nº. 025/2022, EDITAL Nº. 044/2022, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MONTAGEM DE INFRA-ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE RODEIO A SER REALIZADO POR OCASIÃO DA FESTA DO PEÃO DE BOIADEIRO DE NATIVIDADE DA SERRA – SP.

Em suma, a impugnação versa sobre os documentos para a HABILITAÇÃO do certame, no que tange a exigência de que a empresa proponente apresente documentos interligados ao órgão de Defesa Animal do Estado de São Paulo/SP e visita técnica no local da prestação do serviço.

Alega que a empresa está sediada em Estado diverso da federação e que órgão responsável pela fiscalização e emissão do certificado/registro atestando que a Empresa está cadastrada como entidade promotora de eventos de concentração animal é o Instituto Mineiro de Agropecuária/MG. Isso não o restringe de praticar/exercer sua função/serviços em outro Estado.

Assim a empresa Impugnante Requer a reformulação da licitação com a retirada das exigências:

- da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica vinculada ao Estado de São Paulo/SP;
- da Autorização emitida pela Defesa Agropecuária do Estado de São Paulo, do cadastro/registro no órgão de Defesa Animal do Estado de São Paulo/SP (Secretaria de Agricultura e Abastecimento, Coordenadoria de Defesa Agropecuária);
- da apresentação do CRV do Veterinário Responsável pelo Evento cadastrado na Defesa Agropecuária.
- da visita técnica onde será realizado o evento.

### DOS PRECEDENTES

O edital de licitação em tela é formalizado pelo município de Natividade da Serra nesse mesmo formato, desde o ano de 2013.

A presente impugnação já foi objeto de impugnações, pedidos de esclarecimento e até mesmo de Representações junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Destacamos que vários municípios da Região Metropolitana do Vale do Paraíba, em seus editais, também solicitam na qualificação técnica para esse tipo de evento nas mesmas condições exigidas no presente edital. E todos fazem as mesmas exigências técnicas por uma única razão: em cumprimento ao art. 37 do Decreto nº 45.781 de 27/04/2001 e art. 7º Lei 10.670 de 24/10/2000, **que estabelece as normas de medida sanitária animal do Estado de São Paulo**, em plena validade (art. 30, I, da Lei 8.666/93), que exige o Cadastro da Empresa na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, Coordenadoria de Defesa Agropecuária

do Estado de São Paulo, grupo de defesa sanitária animal, através de certidão atestando que a Empresa está cadastrada como entidade promotora de eventos de concentração animal.

Em suma: se a empresa não possuir esse cadastro no Estado de São Paulo, em plena validade, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, Coordenadoria de Defesa Agropecuária NÃO AUTORIZA a realização o evento de concentração animal.

E porque isso? Porque estamos falando de regras que **estabelecem normas de medida sanitária animal.**

Assim, as empresas sediadas em outros estados, em especial, Minas Gerais, Paraná, Goiás e Mato Grosso **NÃO ESTÃO IMPEDIDAS DE PARTICIPAR DO CERTAME, mas OBRIGATORIAMENTE PRECISAM POSSUIR CADASTRO DA EMPRESA NA SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, COORDENADORIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, grupo de defesa sanitária animal, através de certidão atestando que a Empresa está cadastrada como entidade promotora de eventos de concentração animal.

É ISSO!

Das diversas impugnações análogas recebidas no passado, destacamos a representação objeto do PROCESSO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO sob o nº **00003483.989.15-8**, oriundo da cidade de PIQUETE (município integrante desta região metropolitana), representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 20/2015, objetivando a contratação de empresa para realização da 34ª Festa do Tropeiro e 25ª Festa do Peão de Boiadeiro.

Insurgia-se a representante contra alguns aspectos do ato convocatório, entre eles:

*(ii) há exigências de qualificação técnica no item 6.1.5 do edital que desbordam dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93;*

*(iii) é injustificada e restritiva a exigência de realização da visita técnica. Nestes termos, requer a suspensão cautelar do procedimento licitatório e a determinação para que seja retificado o ato convocatório.*

Quanto as exigências técnicas daquele edital, estas eram idênticas a prescritas no item 6.2.5 do presente edital, e assim o Conselheiro ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS asseverou:

*Em relação às alíneas “a” a “d” do item 6.1.5, ao que parece, estão elas a se correlacionar com o art. 30, II e § 1º, I, da Lei 8.666/93.*

Em relação ao Cadastro da Empresa na Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Defesa Agropecuária assim o Conselheiro se manifesta:

“Quanto ao Cadastro da Empresa na Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de

Defesa Agropecuária, nos termos do art. 37 do Decreto Estadual nº 45.781/2001 e da Lei Estadual nº 10.670/2000 (alínea “e” do item 6.1.5), ao menos neste juízo de natureza perfunctória, **trata-se de documentação essencial à atividade do objeto da licitação, o que faz com que este pressuposto se relacione, ao menos aparentemente, com o inc. V do art. 28 da Lei 8.666/93** (“ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir”). E o fato de um pressuposto de habilitação jurídica estar previsto no capítulo editalício da qualificação técnica não me parecer ser questão que enseje a medida extrema de suspensão do procedimento licitatório”. (Grifo nosso)

A referida decisão, por coincidência, também trata da necessidade de realização de visita técnica:

“Finalmente, **a representação também não está a apresentar indícios objetivos de algum desvio de finalidade claro no juízo de discricionariedade do administrador no que diz respeito à realização prévia da visita técnica** em até 72 horas que antecedem ao início da sessão. (Grifo nosso).

E conclui:

*Ante o exposto, em não tendo sido apresentados indícios de algum fato que enseje a abertura de uma via processual específica, deixo de suspender, pois, a abertura da licitação e, com fundamento no artigo 220, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, determino o arquivamento deste expediente. Publique-se, comunique-se o fato ao Ministério Público de Contas, aguarde-se o prazo para recurso, dê-se ciência à fiscalização, para anotações, e archive-se o processo, ao final. Ao Cartório, para cumprir. GCRRM, 11 de Junho de 2015. ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO.*

No mesmo diapasão a representação objeto do **PROCESSO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** sob o nº **00003447.989.15-3**, assim dispôs:

*A representante não identificou qual ou quais cláusulas de qualificação técnica estariam a desbordar das normas de regência, fazendo apenas uma abordagem genérica de todas as alíneas do item 6.1.5 do edital, porém, ao que consta desta representação, não há indícios aparentes de alguma desconformidade. Em relação às*

*alíneas “a” a “d” do item 6.1.5, estão elas a se correlacionar com o art. 30, II e § 1º, I, da Lei 8.666/93. (Grifo nosso).*

Em relação ao Certificado de Regularidade da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, assim dispôs o mesmo julgado:

*No que se refere ao Certificado de Regularidade da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à inscrição do Veterinário responsável pelo evento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, ao que parece, são pressupostos que se relacionam com o inc. I do art. 30 da Lei 8.666/93 (alíneas “f” e “g” do item 6.1.5). (Grifo nosso).*

Quanto ao Cadastro da Empresa na Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Defesa Agropecuária, assim se manifestou:

*Quanto ao Cadastro da Empresa na Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Defesa Agropecuária, nos termos do art. 37 do Decreto Estadual nº 45.781/2001 e da Lei Estadual nº 10.670/2000 (alínea “e” do item 6.1.5), ao menos neste juízo de natureza perfunctória, trata-se de documentação essencial à atividade do objeto da licitação, o que faz com que este pressuposto se relacione, ao menos aparentemente, com o inc. V do art. 28 da Lei 8.666/93 (“ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir”). (Grifo nosso).*

Aliás, como bem ressaltou o ilustre conselheiro, o inc. V do art. 28 da Lei 8.666/93 deixa claro a necessidade da juntada do “ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir”

*Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:*

*...*

*V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. (Grifo Nosso).*

Destacamos ainda, que em nenhum momento o edital objeto da Impugnação exige da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica vinculada ao Estado de São Paulo/SP. A cláusula 6.2.6.1 do edital não menciona em nenhum momento que o atestado esteja vinculado ao Estado de São Paulo:

*6.2.6.1 – Atestado de Capacidade Técnica: atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, emitidos em nome da própria licitante (empresa), comprovando ter a mesma executado, serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância, sendo elas nas seguintes áreas: Um (1) Evento de Concentração de Animais ou uma (1) realização de rodeio (art. 30 II e § 2º, da Lei 8.666/93).*

## **DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo com segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, I e II e § 1º, I, da Lei 8.666/93, como segue:

*Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I – Registro ou Inscrição na entidade profissional competente;*

*II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como, da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou*

*serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*  
*(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Portanto, a apresentação de atestados, registros ou inscrições e certidões junto as Entidades Profissionais competentes, visa demonstrar e comprovar que os licitantes já executaram anteriormente objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: Resguardar o interesse da Administração, face a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado, gerando confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

#### **IN FINE**

Não há dúvida da legalidade do edital objeto da presente impugnação, seja pelas razões acima trazidas, seja pelos diversos precedentes julgados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, oriundos do município de Natividade da Serra e dos municípios que compõem a Região Metropolitana do Vale do Paraíba.

Natividade da Serra, 29 de junho de 2022.

**EVAIL AUGUSTO DOS SANTOS**

**PREFEITO MUNICIPAL**